



LEI Nº 2.298, DE 26 DE AGOSTO DE 2016.

“Dispõe sobre o registro e chipagem de animais no Município de Caraguatatuba, e dá outras providências.”

Autor: Órgão Executivo.

ANTONIO CARLOS DA SILVA, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os cães e gatos residentes no Município de Caraguatatuba deverão, obrigatoriamente, ser registrados e identificados por microchip, conforme legislação vigente.

§ 1º O registro, com a respectiva identificação por microchip, efetuada no órgão municipal responsável, dar-se-á de forma gratuita.

§ 2º Os proprietários de animais que não procederem ao seu registro no órgão municipal responsável estarão sujeitos à intimação, emitida por funcionários do órgão municipal responsável, para que proceda ao seu registro no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º Vencido o prazo de registro, será aplicada multa de 180 (cento e oitenta) VRMs por animal não registrado.

Art. 2º Para proceder ao registro, o proprietário deverá levar seu animal ao órgão municipal responsável ou a um estabelecimento veterinário (consultório, clínica e hospital) credenciado, apresentando carteira ou comprovante de vacinação devidamente atualizado e os documentos do proprietário para preenchimento do formulário.

Art. 3º Os estabelecimentos veterinários credenciados que realizarem a chipagem e o preenchimento dos formulários ficam obrigados, no prazo de 30 (trinta) dias, a encaminhar os formulários preenchidos ao órgão municipal responsável, sob pena das sanções previstas na legislação federal, estadual e municipal em vigor, além de multa de 180 (cento e oitenta) VRMs, dobrada na reincidência, e perda do credenciamento.

Art. 4º Quando houver transferência de propriedade de um animal, o novo proprietário deverá comparecer ao órgão municipal para proceder à atualização de todos os dados cadastrais.

Parágrafo único. Enquanto não for realizada a atualização do cadastro a que se refere o *caput* deste artigo, o proprietário anterior permanecerá como responsável pelo animal.



Prefeitura Municipal de Caraguatatuba
Estado de São Paulo



Art. 5º Em caso de óbito de animal registrado cabe ao proprietário ou ao veterinário responsável, comunicar o ocorrido ao órgão municipal responsável.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no *caput* deste artigo implicará em multa de 60 (sessenta) VRMs.

Art. 6º Os estabelecimentos veterinários que fazem a aplicação de vacinas contra raiva deverão enviar mensalmente relatório com o total de animais vacinados contra raiva.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no *caput* deste artigo implicará nas sanções administrativas, civis e penais cabíveis, sujeito à multa de 60 (sessenta) VRMs, dobrada na reincidência.

Art. 7º As sanções previstas nesta Lei serão aplicadas pelo órgão municipal responsável, por meio de seus servidores públicos, e incidirão sobre o cadastro imobiliário mantido no Município, caso contrário, será cobrado como Cadastro Eventual.

Art. 8º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria orçamentária, suplementada se necessário.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Caraguatatuba, 26 de agosto de 2016.


ANTONIO CARLOS DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado em 31/08/2016
No Jornal Local Express
Caicira - ed. 1198